



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

31/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: SÓCIO DA ÁREA DE GOVERNANÇA, RISCOS, *COMPLIANCE & FORENSIC* (GRC&F)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SÓCIO DA ÁREA DE GOVERNANÇA, RISCOS, *COMPLIANCE & FORENSIC* (GRC&F). CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES. AUTORIZAÇÃO NEGADA.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de sócio da área de Governança, Riscos, *Compliance & Forensic* (GRC&F), protocolizado em 06/11/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.024672/2025-55, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

**Protocolo:** 00096.024672/2025-55

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Prezados colegas membros da Comissão de Ética da CGU: Recebi convite para atuar na empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, para ocupar a função de sócio da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais. Essa atividade tem como principais atribuições: a gestão de projetos de governança, riscos e compliance nas diversas indústrias, incluindo a geração de negócios, gestão e capacitação de corpo técnico, e o desenvolvimento de soluções, inclusive tecnológicas. Também está prevista a participação na estratégia de desenvolvimento de soluções inovadoras e atuação em contas e setores prioritários. A atuação deverá ser no Brasil, com destaque para SP, RJ, ES, MG e Região Nordeste com potencial desdobramento para América do Sul. A KPMG no Brasil integra a rede global da KPMG International Limited, uma das quatro maiores firmas de serviços profissionais do mundo ("Big Four"). A organização atua no país sob o modelo de firmas-membro independentes, juridicamente autônomas e responsáveis por suas próprias operações, mas conectadas à rede internacional que compartilha metodologias, padrões de qualidade e valores globais. Com presença nacional e sede em São Paulo (SP), a KPMG no Brasil oferece soluções integradas nas áreas de Auditoria, Consultoria Tributária e Consultoria Empresarial (Advisory). Seu portfólio de serviços abrange desde auditoria financeira e asseguração até transformação organizacional, gestão de riscos, governança corporativa, ESG, tecnologia e conformidade regulatória. As atividades desenvolvidas incluem, portanto, o desenvolvimento de programas que tenham por objetivo a promoção da integridade e da ética corporativa, melhorando o ambiente de

negócios no país. Registro, por oportuno, que não atuarei em qualquer processo que envolva a CGU, que não utilizarei qualquer informação obtida em função de meu cargo na CGU e que não atuarei em processos administrativos de responsabilização junto à CGU.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

**Tipo do Vínculo**

Ocupar a função de sócio da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F) na empresa.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Portaria 814/2020 Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Atualmente, estou lotado na [REDACTED] s, mas ainda não tenho atividade definida, pois finalizei recentemente (em 14/10/25) meu período de quarentena determinado pela CEP e entrei, em sequencia, em período de férias. Antes disso, nos últimos 2 anos, ocupei o cargo de [REDACTED] s, cujas funções principais eram as seguintes: Planejar, orientar, coordenar e avaliar as atividades de disseminação da cultura de integridade, de prevenção de incidentes de conformidade, de controles internos, de análise de integridade dos gestores e de contrapartes, bem como realizar gestão dos riscos de conformidade. Implementar os modelos de governança corporativa e de governança societária do Sistema Petrobras, bem como garantir a gestão do seu processo decisório, e assessorar os processos de aquisição, desinvestimento, constituição, otimização societária e encerramento de participações societárias. Assegurar o planejamento integrado, seu desdobramento estratégico e o monitoramento contínuo de indicadores, processos, controles, projetos e iniciativas, garantindo o provimento periódico de informações relacionadas à Alta Administração e demais públicos de interesses, assim como por promover atividades de inteligência em dados, de análise de incidentes de conformidade, desenvolvimento de soluções detectivas de perícia contábil. Gerir os processos investigativos relacionados ao tema da denúncia, que sejam do escopo de sua atuação. Coordenar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como realizar a governança dos processos de gestão da privacidade e de proteção de dados pessoais. Gerir o processo de responsabilização disciplinar dos empregados da empresa e os processos administrativos de responsabilização com base na Lei 12.846/13.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

#### **Informações:**

Atualmente não, pois estava em período de quarentena (e logo depois entre em período de férias na CGU, de onde estou afastado de minhas atividades desde janeiro de 2013). Na minha função anterior na [REDACTED], tive acesso permanente a informações privilegiadas, por ser um dos 9 membros da Diretoria Executiva. Além disso, por ser o líder responsável pelas investigações internas, tive acesso a todas as informações relativas à apuração de denúncias de fraude e corrupção, assédios, entre outros, as quais também contêm informações sigilosas. Do mesmo modo, também tínhamos, entre nossas atribuições, entre outras questões, a avaliação e a gestão de riscos de corrupção e gerenciamento dos controles internos, o que também fazia com que tivéssemos que ter acesso a informações sigilosas.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Como não atuarei em quaisquer processos ou atividades junto à CGU, não vislumbro quaisquer situações de conflito de interesse. Registro que a atividade a ser por mim desempenhada na presente ocasião na KPMG (atividades relacionadas ao desenvolvimento de ações de promoção da integridade e da boa governança em empresas e organizações, o que é fomentado pela CGU) assemelha-se quase em sua totalidade à outra por mim ocupada (cargo de Diretor Executivo de [REDACTED]), a qual já foi objeto de exame e de autorização por parte da CGU por ocasião de minha LIP concedida em 2022.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i**) está em exercício no órgão de origem; **ii**) que não ocupa cargo em comissão; **iii**) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv**) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar. Ademais, não fez juntada de qualquer documento adicional.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i**) identificação do interessado; **ii**) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii**) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas, inicialmente, pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Destaca-se que não foi possível realizar a análise em relação às atividades efetivamente exercidas haja vista o consultante ainda não ter atividade definida por ter finalizado período de quarentena determinado pela CEP e entrado, em sequência, em período de férias. Destarte, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

7. Em que pese a solicitação feita pelo servidor a esta Comissão de Ética tenha se referido, *in verbis*, a "ocupar a função de sócio da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais", entende-se que se trata da função de sócio (não administrador), conforme solicitação feita pelo mesmo servidor à CEP no corrente ano.

8. Não obstante, cabe ressaltar que exercer a função de sócio administrador incorreria em impedimento de outra ordem, haja vista o estabelecido nas diretrizes sobre o impedimento de gerência ou

administração de sociedade privada constante da Portaria SGP/MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018.

9. Impende ressaltar, ainda, que a análise preliminar constante deste parecer se restringe à possível ocorrência de risco de conflito de interesses entre a atividade privada pleiteada pelo interessado e o exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle com atuação na Controladoria-Geral da União, e não em relação ao cargo ocupado pelo agente público na [REDACTED] o qual em função do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.813/13 e do nível hierárquico do cargo ocupado pelo interessado na empresa estatal, é de competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

10. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

11. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

12. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

14. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

16. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

17. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

*Omissis*

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

*Omissis*

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

18. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º

8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

19. No caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de, *in verbis*, "atuar na empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, para ocupar a função de sócio da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais. Essa atividade tem como principais atribuições: a gestão de projetos de governança, riscos e compliance nas diversas indústrias, incluindo a geração de negócios, gestão e capacitação de corpo técnico, e o desenvolvimento de soluções, inclusive tecnológicas". Ademais, acrescentou que, *verbis*, "também está prevista a participação na estratégia de desenvolvimento de soluções inovadoras e atuação em contas e setores prioritários. A atuação deverá ser no Brasil, com destaque para SP, RJ, ES, MG e Região Nordeste com potencial desdobramento para América do Sul".

20. No formulário eletrônico do SeCI, esclareceu que, *verbis*,

A KPMG no Brasil integra a rede global da KPMG International Limited, uma das quatro maiores firmas de serviços profissionais do mundo ("Big Four"). A organização atua no país sob o modelo de firmas-membro independentes, juridicamente autônomas e responsáveis por suas próprias operações, mas conectadas à rede internacional que compartilha metodologias, padrões de qualidade e valores globais. Com presença nacional e sede em São Paulo (SP), a KPMG no Brasil oferece soluções integradas nas áreas de Auditoria, Consultoria Tributária e Consultoria Empresarial (Advisory). Seu portfólio de serviços abrange desde auditoria financeira e asseguração até transformação organizacional, gestão de riscos, governança corporativa, ESG, tecnologia e conformidade regulatória. As atividades desenvolvidas incluem, portanto, o desenvolvimento de programas que tenham por objetivo a promoção da integridade e da ética corporativa, melhorando o ambiente de negócios no país.

21. Sobre a atividade propriamente dita, consignou que não atuará em processos ou atividades junto à CGU, justificando a inexistência aparente de conflito de interesses e registrou, ainda, *verbis*, que "a atividade a ser por mim desempenhada na presente ocasião na KPMG (atividades relacionadas ao desenvolvimento de ações de promoção da integridade e da boa governança em empresas e organizações, o que é fomentado pela CGU) assemelha-se quase em sua totalidade à outra por mim ocupada (cargo de [REDACTED]), a qual já foi objeto de exame e de autorização por parte da CGU por ocasião de minha LIP concedida em 2022".

22. Não obstante, as atividades em análise nesta consulta apresentam caráter estratégico e decisório, *verbis*, "atuar na empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, para ocupar a função de sócio da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais."

23. Por fim, indagado sobre o acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, respondeu que, *verbis*,

Atualmente não, pois estava em período de quarentena (e logo depois entre em período de férias na CGU, de onde estou afastado de minhas atividades desde janeiro de 2013). Na minha função anterior na [REDACTED] tive acesso permanente a informações privilegiadas, por ser um dos 9 membros da Diretoria Executiva. Além disso, por ser o líder responsável pelas investigações internas, tive acesso a todas as informações relativas à apuração de denúncias de fraude e corrupção, assédios, entre outros, as quais também contêm informações sigilosas. Do mesmo modo, também tínhamos, entre nossas atribuições, entre outras questões, a avaliação e a gestão de riscos de corrupção e gerenciamento dos controles internos, o que também fazia com que tivéssemos que ter acesso a informações sigilosas.

24. Diante dos esclarecimentos colacionados, voluntariamente, pelo requerente, tem-se que, acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, que estenderam aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

25. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer

nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

26. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Não à toa, a Portaria CGU n.º 651/2016 concede, explícita e genericamente, autorização para a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos membros da carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da CGU.

27. Superada esta etapa, passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como sócio da área de Governança, Riscos, *Compliance & Forensic* (GRC&F) da empresa KPMG Auditores Independentes LTDA.

28. A princípio, é alvissareiro dar a conhecer que a empresa KPMG Auditores Independentes LTDA já foi sancionada pela CGU, conforme se depreende das transcrições abaixo dos trechos da seção 1, do Diário Oficial da União - DOU:

1) DOU n.º 167, de 01/09/2022:

---

## Controladoria-Geral da União

---

### GABINETE DO MINISTRO

#### DECISÃO N° 189, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.109824/2019-72

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00385/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despachonº00465/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para

:a)aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.050.000,00(dois milhões e cinquenta mil reais) à empresa KPMG Auditores Independentes, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

b)aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à empresa KPMG Auditores Independentes, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

2) DOU n.º 131, de 10/07/2024:

**DECISÃO Nº 224, DE 9 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº: 00190.111406/2023-21**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, CNPJ nº **57.755.217/0001-29**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, adoto, como fundamento desta decisão, a Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº 00172/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00208/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado apresentado no âmbito do processo de Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.111406/2023-21, fixando a penalidade de multa do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

29. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.109824/2019-72, instaurado pela CGU, culminou em sanções à KPMG, com fundamento na Lei nº 8.313/1991 e na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), por fraudar e desviar o objeto de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet e utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses de aproveitar-se de recursos públicos para diminuir os custos de seu programa de marketing corporativo.

30. Decorrente das sanções, a KPMG ajuizou, contra a União, a ação anulatória nº 1095095-54.2023.4.01.3400 com o fito de questionar a decisão tomada pela CGU no âmbito do PAR. Isto posto, depreende-se que empresa possui interesse em decisões da CGU, ilustrado nesse caso pelo litígio judicial mencionado.

31. No que toca à compreensão da natureza das atividades organizacionais, a partir do documento intitulado [Relatório de Transparência 2023](#), editado pela empresa em 2024, no subitem 2.4.1, explica-se, *verbis*, que "a KPMG Auditores Independentes Ltda. é uma sociedade simples brasileira de responsabilidade limitada e tem como objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de contador, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Em razão da natureza dos serviços prestados, a sociedade possui registro regular no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, por atender a clientes de capital aberto, também possui registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como Auditor Independente Pessoa Jurídica (AIPJ). O seu quadro de sócios é composto unicamente por pessoas naturais, de formação contábil".

32. No mesmo material, já no subitem 2.2.1, consta que, *verbis*, os "serviços de auditoria e asseguração [da KPMG] são prestados por meio da KPMG Auditores Independentes LTDA." e por outras empresas listadas no próprio documento. Sobre a função de sócio, pontua-se que, *verbis*, "o sócio de Gestão de riscos é responsável por estabelecer políticas gerais de gestão de riscos, controle de qualidade e monitorar sua conformidade na KPMG no Brasil. O sócio de Gestão de riscos é um membro do Comitê Executivo da KPMG no Brasil, e tem uma linha direta de reporte para o Presidente. O sócio de Gestão de riscos consulta o Presidente, o sócio regional de Gestão de riscos, os recursos da Global Quality & Risk Management, e o líder de Office of General Counsel (OGC), conforme necessário. Na KPMG no Brasil, o sócio de Gestão de Riscos possui um sócio *delegate* que atua ativamente na operacionalização e no monitoramento dos processos de controles interno da nossa Firma".

33. Ao avançar no subitem 5.2, do mencionado relatório, tem-se que, *verbis*, "na KPMG temos políticas, procedimentos e controles em vigor para alocar sócios e outros profissionais a um trabalho específico com base em suas habilidades, experiência profissional e na indústria relevante e na natureza da

atribuição ou trabalho".

34. Assim, ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em, grosso modo, atuar em quatro vertentes distintas: **i)** alinhamento estratégico do negócio por meio de interação com a Alta Direção da organização e demais *stakeholders*, e a implementação e supervisão de processos com o desenvolvimento de uma cultura de *accountability* e de conformidade; **ii)** identificação e classificação de riscos e o superveniente gerenciamento de controles para mitigá-los; **iii)** acompanhamento de normas e regulamentos para garantir consecução legal e prevenir desvios; e **iv)** utilizar técnicas de análise de dados e de perícia para realizar investigações em casos de suspeitas de desvios, fraudes ou irregularidades, com apoio da assistência jurídica.

35. Vê-se, por conseguinte, que, a despeito das especificidades do ambiente corporativo, em tudo se assemelha à macroatuação da CGU disposta no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, a saber:

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#):

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o resarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou a denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo

federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, de irregularidades e de alertas de risco que, registrados em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e dos quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

36. A aproximação instrumental é tamanha que, no [sítio virtual](#) da empresa pretendida, particularmente na seção Governo, contém o seguinte:

A experiência acumulada da KPMG em projetos pelo Brasil e pelo mundo, e o foco em inovação conferem à administração pública resultados rápidos e assertivos. Também atuamos por meio de estudos e proposições estratégicas aconselhando tomadores de decisão seniores na concepção e implementação de melhorias para uma difícil equação que todo gestor busca resolver.

**Trabalhamos em todo o governo central, governo local, saúde, educação, habitação, defesa, polícia e infraestrutura, bem como nos setores privado e beneficente.** Entendemos onde estão as sinergias entre os setores, e podemos ajudar nossos clientes a aproveitá-las para avançar em direção a um melhor modelo operacional. (grifos nossos)

37. Não à toa, há diversas auditorias concorrentes, em que a empresa realiza inspeções em instituições governamentais sob jurisdição da Controladoria-Geral da União, tais como o INSS, o Banco da Amazônia S/A - Basa e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tratados, individualmente, na sequência.

38. À vista do [Relatório de Avaliação n.º 1680913](#), publicado, pela CGU, em 06/05/2025, acerca da conformidade dos descontos de mensalidades associativas realizados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, há menção atinente à atividade da KPMG naquela autarquia, a partir do "Relatório KPMG com Proposta de Remodelagem de Fluxos e Protocolos de Atendimento, desenvolvido no âmbito do projeto BRA/20/004" – "Modernização, Inovação e Fortalecimento Institucional do INSS", a saber:

[...] Em síntese, as entidades não apresentaram documentações adequadas e suficientes para demonstrar capacidade operacional compatível com o objeto a ser executado, seja por ocasião da formalização do ACT, seja a partir de demanda efetuada pela CGU; ainda, o INSS realiza procedimentos superficiais com vistas a avaliar a observância deste quesito requerido por lei. Ao analisar informações da folha de pagamentos do INSS, identificam-se quantitativos elevados de descontos em determinadas competências e descontos realizados nas 27 Unidades da Federação, para a amostra de entidades, como regra, indicando eventual incompatibilidade entre esses resultados e as informações disponíveis relacionadas à capacidade operacional das entidades. Em que pese a internet ter possibilitado um alcance maior na oferta de serviços, o que poderia justificar alguns dos aspectos mencionados, é importante registrar que os beneficiários do INSS são idosos, cujo perfil de utilização de serviços é predominante presencial, conforme apontado em estudo contratado pelo INSS e realizado pela KPMG. [...]

39. Já no [Relatório de Avaliação n.º 1360686 - INSS/MPS](#), publicado por este órgão central de Controle Interno em 07/06/2025, sobre a usabilidade do aplicativo Meu INSS, em vários excertos textuais, faz-se referência à atuação prévia da empresa KPMG, *in verbis*:

a) [...] Preliminarmente, foi prevista a avaliação da usabilidade e da funcionalidade do Sistema Meu INSS por meio de entrevistas e questionários junto aos segurados do INSS. Contudo, durante a execução da auditoria, foi apresentado o resultado do trabalho de consultoria realizado pela empresa KPMG, no âmbito do Projeto BRA/20/004 – "Modernização, Inovação e Fortalecimento Institucional do INSS" do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do qual foi realizada análise dos canais de atendimento do INSS, incluindo o Meu INSS, com a aplicação de questionários junto aos segurados do RGPS, de forma presencial e remota. [...]

b) [...] Esses apontamentos são corroborados pelos resultados apresentados pela consultoria da KPMG por meio de análise heurística<sup>6</sup>, que indicaram que o Meu INSS apresenta usabilidade adequada, embora haja necessidades de melhoria nas funcionalidades e nos mecanismos de controle de erros pelo próprio usuário. [...]

c) [...] Logo, com base nos dados levantados, identificou-se que, apesar de o Meu INSS apresentar usabilidade e funcionalidade adequadas na percepção dos usuários, de maneira geral, também apresenta pontos de gargalo e de melhorias, conforme manifestações e principais pontos de dificuldades relatados pelos próprios usuários, tanto na plataforma Fala.BR quanto no trabalho executado pela KPMG, cujos pontos merecem avaliação pelo INSS, tendo em vista a melhoria da prestação de serviços ao cidadão. [...]

40. Com a mesma sorte, identifica-se menção às atividades da entidade privada no [Relatório de](#)

[Apuração n.º 1256675 sobre a Gestão de contratações do Banco da Amazônia S/A](#), exarado pela CGU e publicado em 04/08/2023, a saber:

a) [...] No tocante à elaboração da matriz de riscos em processos de contratações específicos, verificou-se que o Basa não faz efetivamente a avaliação dos riscos para cada contratação, conforme previsto em cláusula de seus contratos, evidenciado pela ausência de matriz de riscos, mesmo que genérica, nos processos de contratação das empresas: CA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA (CNPJ Nº 15.272.768/0001-91); PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (CNPJ nº 03.958.504/0001-07); KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ nº 57.755.2017/0001-29); e LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 09.129.4550001-86). [...]

b) [...] Essa situação tem origem na ciência da KPMG AUDITORES INDEPENDENTES do Relatório de Apuração nº 201902380 da CGU, em 18.02.2022, que trata da apuração de denúncias sobre irregularidades em processos de concessão e administração de operações de crédito concedidas ao Grupo MB Capital com recursos do FNO (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte). [...]

c) [...] O Basa realizou contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa KPMG ASSESSORES LTDA, no valor de R\$ 719.999,09, para a prestação de serviços de Shadow investigation da perícia forense realizada pela empresa FTI CONSULTORIA LTDA, nos processos de concessão de crédito, com recursos do FNO, para a holding MB Capital, objeto de apuração por parte da CGU conforme Relatório de Apuração nº 201902380. Ressalta-se que, embora o Basa tenha tomado ciência dos fatos supostamente irregulares em 16.09.2020, somente comunicou à KPMG AUDITORES INDEPENDENTES em 18.02.2022.

Segundo a Nota Técnica nº 2022/002 da Secretaria Executiva (SECRE), de 08.04.2022, parte dos serviços executados pela KPMG ASSESSORES LTDA se deram antes da celebração do contrato, correspondendo a despesas no valor de R\$ 319.998,00, referente à fase 01, a qual foi paga sob a forma de indenização.

A justificativa para a contratação direta por inexigibilidade foi que a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, empresa de auditoria independente responsável por emitir o Parecer sobre as suas demonstrações financeiras, exigiu a opinião de profissionais de sua inteira confiança, situação usual nesse tipo de atividade. Embora houvesse a necessidade de contratar diretamente a KPMG ASSESSORES LTDA, o Banco não poderia se abster de justificar o seu preço com base em valores pagos por serviços similares praticados pelo mercado. [...]

41. Também, no [Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 201900405 - CVM - Exercício de 2018](#), produzido pela CGU e publicado em 26/07/2019, em sede de manifestação da própria unidade auditada, ocorre símil situação:

Inicialmente, devem ser esclarecidos e trazidos à discussão alguns pontos que, a nosso sentir, não foram considerados. É fato que, desde o primeiro ciclo de SBR da SNC, iniciado em 2011, todas as 4 (quatro) sociedades de auditoria denominadas “big four” (PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e Ernst & Young Auditores Independentes) são objeto de inspeções de rotina a cada biênio. Nessas inspeções, como consta dos Planos de Supervisão Baseado em Risco aprovados, o foco primordial consiste em efetuar verificações em papéis de trabalho e relatórios de auditorias realizadas em participantes do mercado. Tal ação de inspeção visa, entre outros objetivos, obter evidências satisfatórias da aplicação dos procedimentos de auditoria por ocasião dos trabalhos de campo realizados por esses auditores independentes. Na realização de tais inspeções é obtida toda a documentação necessária para análise inicial por parte da equipe de fiscalização e, posteriormente, da equipe de analistas da SNC.

42. Por isso, diante da necessidade de pessoal com domínio técnico acerca do funcionamento da máquina estatal, torna-se indiscutível que a empresa analisada tenha interesse em recrutar mão-de-obra altamente especializada, com *expertise* reconhecida e testada, como a oferecida pelo requerente, que tem larga vivência em diversas áreas no setor público.

43. Neste diapasão, é imperioso fazer expressa referência ao Processo CEP n.º 00191.000372/2025-01, aludindo ao voto condutor da Conselheira Relatora Marcelise de Miranda Azevedo, de 29/04/2025, em que se analisou, naquela Comissão de Ética Pública - CEP, o pedido do ora requerente para exercício na mesma atividade aqui escrutinada, a saber:

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO DE DIRETOR EXECUTIVO DE GOVERNANÇA E CONFORMIDADE DA PETROBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRETENSÃO**

**DE SER SÓCIO NA EMPRESA KPMG AUDITORES, NA ÁREA DE GOVERNANÇA, RISCOS, COMPLIANCE & FORENSIC (GRC&F), COM RESPONSABILIDADES ESTRATÉGICAS, COMERCIAIS E OPERACIONAIS. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA SEM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO PÚBLICO.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por [REDACTED]

[REDACTED], que exerceu o cargo no período de 24 de abril de 2023 a 13 de abril de 2025. Agente Público ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU.

2. Pretensão de desempenhar atividades na função de Sócio (não administrador) da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais, na empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. Não apresenta convite formal para o desempenho da atividade privada.

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena. Percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, condicionada à manifestação da Controladoria-Geral da União quanto à não existência de impedimento frente ao cargo efetivo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

7. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionados ao emprego público do consultente.

[...]

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses ( 6573490) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 14 de abril de 2025, formulada por [REDACTED] [REDACTED], servidor público na função de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, e que ocupou o cargo de [REDACTED] [REDACTED], no período de 28 de abril de 2023 a 13/04/2025, e a pretendida atividade privada na função de Sócio (não administrador) da área de Governança, Riscos, Compliance & Forensic (GRC&F), com responsabilidades estratégicas, comerciais e operacionais, na empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

[...]

6. O consultente afirma que entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

*Como mencionado, a KPMG tem contrato vigente com [REDACTED] A execução do referido instrumento, como se depreende do objeto acima descrito, implica a realização de auditorias anuais sobre as demonstrações financeiras da Petrobras. Em função disso, como Diretor Executivo de Governança e Conformidade, tinha interações frequentes com o corpo executivo e técnico da KPMG, incluindo reuniões obrigatórias a cada trimestre, para tratar, entre outras questões, de situações críticas que pudessem resultar em impacto nas demonstrações financeiras, a exemplo dos detalhes das denúncias em apuração, de possíveis irregularidades praticadas por membros da alta administração e de operações com potencial de criticidade para afetar o resultado da companhia. Essas interações também compreendiam a definição da metodologia, escopo e abrangência das inúmeras investigações em andamento. Também eram discutidas quais seriam as ferramentas técnicas a serem utilizadas pelos auditores responsáveis pela investigação. Assim, minhas atribuições funcionais [REDACTED] relacionam-se com as atribuições do cargo a ser ocupado na KPMG, já que esse último inclui ações relacionadas à governança, riscos, compliance e investigações forenses, tendo a empresa autora do convite a mim formulado contrato ativo com a referida empresa estatal.*

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultente informa que manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja a proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta: "Como já mencionado, minhas interações eram cotidianas com a KPMG, dadas as minhas atribuições funcionais e o contrato vigente que a empresa tinha com [REDACTED]."

[...]

27. Dessa forma, resta claro que a atuação privada pretendida está relacionada à área de competência do cargo ocupado pelo consulente à frente [REDACTED]

[REDACTED]. Além disso, a área de atuação da empresa proponente também envolve relacionamento com outros órgãos governamentais. Com efeito, o ramo em que atua a empresa proponente tem estreita relação com a Diretoria Executiva de Governança e [REDACTED], sociedade de economia mista instituída em função de seu relevante interesse coletivo para a sociedade brasileira, visto que, além da existência de contrato firmado, as atividades de auditoria e compliance realizadas tem ligação direta com a área de governança e conformidade.

[...]

41. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de [REDACTED], previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, no sentido de submeter [REDACTED] ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena). (grifos nossos)

44. A CEP, portanto, ao examinar o pedido de autorização supradito, atestou a existência de conflito de interesses, considerando o reconhecimento do requerente, de moto-próprio, que a empresa KPMG realizava atividades na [REDACTED], onde exercera a função de Diretor Executivo de Governança e Conformidade, pois, em apertada síntese, as duas empresas tinham estreito relacionamento comercial e ele funcionava como interveniente negocial. A CEP atestou ainda, que a área de atuação da empresa proponente envolve relacionamento com outros órgãos governamentais, não obstante o presente parecer não tratar da função exercida pelo requerente naquela estatal.

45. Da mesma forma, também na Controladoria-Geral da União, vislumbra-se o nítido potencial de interferência mútua, já que tanto a CGU quanto a KPMG desempenham atividades de auditoria e há inconcussa intersecção entre as tomadoras de serviço da entidade privada e as unidades jurisdicionadas deste Órgão de Controle Interno.

46. Logo, cotejando-se o caso concreto com a disposição do art. 5º, II, III e VII, da Lei nº 12.813/2013, torna-se, inapelavelmente, evidente que, de modo reflexo, está-se diante de relevante risco de conflito de interesses, posto que a prestação de serviços como sócio da empresa KPMG, na área de Governança, Riscos, *Compliance & Forensic* (GRC&F), tem o condão potencial de importar a realização de auditoria em entidades fiscalizadas pela CGU e, eventualmente, com a participação do próprio servidor requerente ou de equipe em que possa exercer influência decisória.

47. Torna-se nítido que, à KPMG, enquanto empresa-mãe da KPMG Auditores Independentes LTDA., tem incontestável interesse nas decisões tomadas pelos agentes públicos sobre as empresas tomadoras de seus serviços, porque gozam do poder de interferir no destino institucional delas, ainda mais quando, tal como na espécie, o agente público pode ser, precisamente, membro da equipe de auditoria pública que as fiscaliza.

48. Destarte, nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, há perigo que seja criada uma situação apta a gerar conflito entre interesses públicos e privado, comprometendo o interesse coletivo e repercutindo, de maneira inadequada, no desempenho esperado da função pública do requerente.

49. Outrossim, à vista da prescrição insculpida no art. 4º, *caput*, da referida Lei, não se pode descurar que, ao ocupante de cargo no Poder Executivo federal, cabe-lhe agir de modo a prevenir ou mesmo impedir possível conflito de interesses.

50. Assim, mercê do caráter preventivo da norma, opina-se pela existência de situação ensejadora de conflito de interesses pelo risco não mitigável de materialização de circunstâncias, ainda que alheias à vontade do requerente, em que haja uma combinação insanável entre as relações privadas de negócio, os interesses públicos, o desempenho decisório no exercício da função pública e a intermediação em unidades jurisdicionadas à CGU.

51. Além disso, sob um enfoque sistêmico da legislação de referência, incluindo-se os ditames do vigente Código de Conduta Profissional do Servidor da CGU e do art. 117, da Lei nº 8.112/1990, especialmente o inciso XVIII retomencionado, vislumbra-se, outrossim, alto risco de utilização cruzada de informações privilegiadas ou sigilosas em âmbito privado, tendo em vista a natureza da atividade

privada perseguida pelo requerente, bem como a conjuntura de seu exercício.

52. A par deste aspecto, esta análise de risco contemplou, também, a possibilidade ou não de segregação da informação em questão do exercício da atividade privada pleiteada pelo agente público: restou indene de dúvidas de que é difícil lograr segregar o conhecimento das informações obtidas no desempenho da função pública daquele necessário ao exercício da atividade privada sob escrutínio.

53. A partir da inteligência do conteúdo vertido na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) aplicada ao caso avaliado, além de o agente público ter acesso a informações privilegiadas, exsurge uma zona de obscuridade complexa e eminentemente subjetiva em que é impossível separar esse conhecimento do exercício da atividade privada pretendida, de modo que o risco se torna manifesto quando a natureza da obrigação contratual privada exige, de forma inerente, o uso de informações não acessíveis ao público em geral, obtidas em razão do cargo, tal como na espécie.

54. Diante deste quadro de potencial ambiguidade funcional, das exigências ínsitas à auditoria privada e do inevitável relacionamento profissional do requerente com entidades sujeitas à fiscalização da CGU e passível de contratação dos serviços da empresa para quem pretende dar-se como sócio, nem mesmo as restritas cautelas elencadas na aludida Nota supradita seriam suficientes para mitigar a probabilidade e a capacidade do risco observado.

55. É, igualmente, o que se depreende a partir da exegese lógica, sistemática e teleológica do voto condutor exarado no Processo CEP n.º 00191.000513/2025-87, relatado pelo Conselheiro Georghio Alessandro Tomelin, em que se reconheceu a consubstanciação de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei n.º 12.813/2013.

56. No mencionado processo, um servidor já aposentado do cargo efetivo de agente administrativo da Agência Nacional de Petróleo - ANP, exercente do cargo de Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da autarquia, pretendia desempenhar a atividade de mera consultoria na gestão de serviços para o setor de *downstream* (distribuição e venda) na Associação Brasileira de Downstream - ABD, entidade vinculada ao Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP. Aqui, mesmo admitindo inexistir relacionamento relevante do consultente com a pretendida empresa contratante e constatar inacessibilidade a informações privilegiadas, a CEP entendeu que a ANP e o IBP mantêm interlocução e que poderia identificar-se algum posicionamento técnico e regulatório que, eventualmente, teria contado com a participação do consultente, de modo que haveria uma relação simbiótica impeditiva emanada de interesses nas relações institucionais oriundas da função pública que representasse alguma vantagem competitiva à entidade contratante.

57. Logo, mercê de pressupostos fáticos bem menos robustos e bastante mais presumíveis do que o enfrentado no caso esquadrinhado neste parecer, a CEP divisou, preventivamente, o conflito de interesses, denegando a autorização pleiteada.

58. No cenário escrutinado, à luz das informações listadas pelo requerente e das outras aqui colacionadas, é estreme de dúvidas que remanesce óbice formal à realização da atividade pretendida, pois, o desempenho da prestação de serviço almejado não se desenvolveria totalmente isento de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública Brasileira e, portanto, não seria indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600/2023, guardando potencial relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário e com as competências legais deste órgão de controle, resvalando em imanente intersecção entre a atividade privada pretendida e as atribuições institucionais da CGU.

59. Por conseguinte, em face das informações esquadrinhadas na espécie, empregando-se as considerações, as balizas normativas e os precedentes da CEP acima descritos, subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

60. Isto posto, em consecução ao disposto nos arts. 3º e 8º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que haveria confronto incontornável entre interesses públicos e privados, porque ineptas e insatisfatórias as eventuais cautelas e as orientações consignadas por esta Comissão de Ética Setorial.

### III. CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime no §4º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela existência de potencial conflito de interesses, considerando-se o conteúdo do pedido realizado quanto à atuação como sócio da área de Governança, Riscos, *Compliance & Forensic* (GRC&F), denegando-se a autorização para o exercício da atividade privada mencionada.

62. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI.

63. S.M.J., é o parecer.

64. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO**  
Relator

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 31/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

*Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como sócio da área de Governança, Riscos, *Compliance & Forensic* (GRC&F). A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesses, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e dos dados trazidos à colação, concluiu-se pela configuração do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela existência de conflito de interesses, o Colegiado decidiu, por unanimidade dos votantes, acatar o parecer do relator, havendo, outrossim, autodeclaração de suspeição de um dos membros.*

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **AMON RAVAZZANO JOSE DE CASTRO**, Membro Suplente, em 19/11/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 19/11/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3847865 e o código CRC 37F91375